

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103

n. 109

São Paulo

sábado, 12 de junho de 1993

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 716, DE 11 DE JUNHO DE 1993

Institui Gratificação por Atividade Administrativa Educacional, destinada às classes que especifica, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica instituída Gratificação por Atividade Administrativa Educacional — GAEE aos ocupantes de cargos e funções-atividades do Quadro da Secretaria da Educação — QSE, pertencentes às Escalas de Vencimentos instituídas pela Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, na seguinte conformidade:

I — Escala de Vencimentos — Nível Elementar:

- a) Ascensorista;
- b) Oficial de Serviços e Manutenção;
- c) Auxiliar de Serviços;
- d) Oficial de Serviços Gráficos;
- e) Telefonista; e
- f) Vigia;

II — Escala de Vencimentos — Nível Intermediário:

- a) Agente Administrativo;
- b) Agente Administrativo de Ensino;
- c) Almoxarife;
- d) Oficial Administrativo;
- e) Desenhista; e
- f) Motorista;

III — Escala de Vencimentos — Nível Universitário:

- a) Administrador; e
- b) Agente de Administração Pública;

IV — Escala de Vencimentos — Comissão:
a) Analista de Planejamento Educacional;
b) Analista Supervisor;
c) Assistente Administrativo de Ensino;
d) Secretário;
e) Assistente de Planejamento Educacional;
f) Assistente Técnico de Ensino;
g) Chefe de Seção;
h) Encarregado de Setor; e
i) Chefe de Seção Técnica;
V — Escala de Vencimentos — Classes Executivas, Estrutura de Vencimentos I: Executivo Público I.

Artigo 2º — A Gratificação por Atividade Administrativa Educacional — GAEE corresponde a 29% (vinte e nove por cento) da soma do padrão inicial ou da referência do cargo ou da função-atividade do servidor e da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Artigo 3º — A gratificação a que se refere esta lei complementar não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito e sobre ela não incide vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único — A Gratificação por Atividade Administrativa Educacional — GAEE será computada no cálculo décimo-terceiro salário, na conformidade do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

Artigo 4º — Fica vedada a percepção cumulativa da gratificação de que trata esta lei complementar com a Gratificação de Apoio Escolar — GAE.

Artigo 5º — O servidor perderá o direito à percepção da Gratificação por Atividade Administrativa Educacional — GAEE quando ocorrer afastamento, licença ou ausência de qualquer natureza, salvo nas hipóteses de falta abonada, férias, licença-prêmio, licença a gestante, licença adoção, gala, nojo, júri, afastamento para participar de treinamento, orientação técnica ou curso promovido pela Secretaria da Educação e de licença para tratamento de saúde, neste último caso até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias.

Artigo 6º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 177.000.000.000,00 (cento e setenta e sete bilhões de cruzeiros), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de junho de 1993.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda
Fernando Gomes de Moraes
Secretário da Educação
Miguel Tebar Barrionuevo
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
Ernesto Lozardo
Secretário de Planejamento e Gestão
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de junho de 1993.

LEI COMPLEMENTAR Nº 717, DE 11 DE JUNHO DE 1993

Institui Gratificação de Apoio Escolar, destinada às classes que especifica, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica instituída Gratificação de Apoio Escolar — GAE, aos integrantes do Quadro de Apoio Escolar de que trata a Lei nº 7.698, de 10 de janeiro de 1992, devida ao servidor que se encontre em efetivo exercício em unidade escolar da Secretaria da Educação.

Artigo 2º — A Gratificação de Apoio Escolar — GAE corresponde a percentual do valor do padrão 3-A, da Escala de Vencimentos — Nível Universitário, instituída pela Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, na seguinte conformidade:

- I — 17% (dezessete por cento), para os integrantes da classe de Servente de Escola;
- II — 20% (vinte por cento), para os integrantes da classe de Inspetor de Alunos;

III — 23% (vinte e três por cento), para os integrantes da classe de Oficial de Escola;

IV — 28% (vinte e oito por cento), para os integrantes da classe de Secretário de Escola;

V — 40% (quarenta por cento), para os integrantes da classe de Assistente de Administração Escolar.

Parágrafo único — No cálculo do valor da gratificação de que trata esta lei complementar será observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

Artigo 3º — A gratificação a que se refere esta lei complementar não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito e sobre ela não incide vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único — A Gratificação de Apoio Escolar — GAE será computada no cálculo do décimo-terceiro salário, de conformidade com o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

Artigo 4º — Fica vedada a percepção cumulativa da gratificação de que trata esta lei complementar com a Gratificação por atividade Administrativa Educacional — GAEE.

Artigo 5º — O servidor perderá o direito à percepção da Gratificação de Apoio Escolar — GAE quando ocorrer afastamento, licença ou ausência de qualquer natureza, salvo nas hipóteses de falta abonada, férias, licença-prêmio, licença a gestante, licença adoção, gala, nojo, júri, afastamento para participar de treinamento, orientação técnica ou curso promovidos pela Secretaria da Educação e de licença para tratamento de saúde, neste último caso até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias.

Artigo 6º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do Orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 525.000.000.000,00 (quinhentos e vinte e cinco bilhões de cruzeiros), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1993.

Disposição Transitória

Artigo único — Os atuais servidores ocupantes dos cargos ou das funções-atividades a seguir mencionados, que estejam em efetivo exercício em unidades escolares da Secretaria da Educação, perceberão a Gratificação de Apoio Escolar — GAE, nos termos do artigo 2º desta lei complementar, na seguinte conformidade:

- I — 13% (treze por cento), para os integrantes da classe de Auxiliar de Serviços;
- II — 19% (dezenove por cento), para os integrantes da classe de Oficial Administrativo.

Parágrafo único — A percepção da gratificação cessará automaticamente se o servidor deixar, por qualquer motivo, de ter exercício em unidade escolar da Secretaria da Educação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de junho de 1993.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda
Fernando Gomes de Moraes
Secretário da Educação
Miguel Tebar Barrionuevo
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
Ernesto Lozardo
Secretário de Planejamento e Gestão
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de junho de 1993.

DECRETOS

DECRETO Nº 36.888, DE 11 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Ministério Público, visando ao atendimento de Despesas de Capital

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem o artigo 7º e o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992:

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 2.673.290.651,00 (Dois bilhões, seiscentos e setenta e três milhões, duzentos e noventa mil, seiscentos e cinquenta

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 14 de junho — Segunda-feira

- 9h Audiências aos Deputados Federais.
- 13h Secretários da Fazenda, Dr. Eduardo Maia de Castro Ferraz, e do Planejamento e Gestão, Dr. Ernesto Lozardo.
- 15h30 Secretário de Relações do Trabalho, Deputado Milton Antonio Casquel Montt.
- 16h30 Reunião com os Sindicatos dos Metalúrgicos de Osasco, Guarulhos e São Paulo.
- 17h30 Dr. Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo, Assessor Especial para Assuntos Internacionais.
- 18h30 Sr. Phillip Taylor, Cônsul Geral dos Estados Unidos da América em São Paulo, e Sr. Thomas White, Cônsul para Assuntos Econômicos dos Estados Unidos da América em São Paulo.
- 19h30 Secretária da Criança, Família e Bem Estar Social, Deputada Rosmary Correa.
- 20h Dr. Murillo Macedo, Presidente do Banesp.

Seção I

Esta edição, de 80 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

| | | | |
|---|----|---------------------------------------|----|
| Secretaria do Governo | 6 | Esportes e Turismo | 30 |
| Planejamento e Gestão | 7 | Habitação | 30 |
| Justiça e Defesa da Cidadania | 7 | Meio Ambiente | 31 |
| Criança, Família e Bem-Estar Social | 8 | Procuradoria Geral do Estado | 32 |
| Relações do Trabalho | 8 | Recursos Hídricos, Saneamento e Obras | 32 |
| Segurança Pública | 8 | Ministério Público | 32 |
| Administração Penitenciária | 10 | Ediais | 32 |
| Fazenda | 10 | Concursos | 33 |
| Agricultura e Abastecimento | 11 | Assembléia Legislativa | 70 |
| Educação | 12 | Diário dos Municípios | 78 |
| Saúde | 17 | Ministérios e Órgãos Federais | 80 |
| Transportes | 30 | | |
| Administração e Modernização do Serviço Público | 30 | | |
| Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico | 30 | | |